

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO C.C. ESCLARECIMENTOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE ULTRASSONOGRAFIA COM DOPPLER COLORIDO DE VASOS (ATÉ 03 VASOS), INCLUINDO O DOPPLER TRANSCRANIANO, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TERAPÊUTICA ECO-GUIADO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO DO ABC – HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS - Processo Administrativo 1187/2024

Recorrente: Leonardo A C de Albuquerque e Silva

Trata-se de impugnação c.c. esclarecimentos interposta por empresa participante do certame em face do Memorial descritivo de coleta de preços nº 1187/2024.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação interposta pela empresa **Leonardo A C de Albuquerque e Silva**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, Torre Denver, Conj. 204, CEP: 04757-050, São Paulo – SP., por intermédio de seu representante legal, foi apresentada em conformidade ao Memorial descritivo de coleta de preços nº 1187/2024, nos termos que seguem:

a) Tempestividade: o recurso foi protocolado pela via formal e no prazo legal, consoante certame supramencionado.

b) Legitimidade: a empresa recorrente é parte legítima para a impugnação, haja vista a garantia disposta em lei no que tange à possibilidade de que qualquer cidadão poder apresentar impugnação em processo administrativo, obedecidos



os prazos legais definidos para tal ato. Ademais o próprio Memorial Descritivo possui disposição expressa quanto a possibilidade de apresentação da presente impugnação.

c) Manifestações: Não foram apresentadas manifestações pelas demais empresas participantes do Certame.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, aduz a impugnante que o edital estabelece como requisito de qualificação técnica, a obrigatoriedade da empresa licitante comprovar os profissionais que prestarão os serviços, seus respectivos registros no CRM e RQE, tudo isso em fase de habilitação.

Que tal previsão editalícia tem sua vedação explícita no inciso VI, do artigo 48 da Lei 14.133/2021, e que a jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido.

É a síntese do necessário.

III – DO MÉRITO

Preliminarmente faz-se necessário destacar que nossos certames são pautados no princípio da legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisições de serviços.

Esclarecemos que o presente certame foi analisado e aprovado por esta Instituição, em consonância ao Regulamento de Compras e Contratações de Serviços da Fundação do ABC.

As alegações e fundamentos apresentados pela empresa **Leonardo A C de Albuquerque e Silva** foram analisadas e julgadas pelo departamento jurídico, nos termos que seguem:



No que concerne à insurgência da impugnante quanto à exigência de comprovar o registro de seus profissionais no CRM e RQE, é certo que os fundamentos utilizados na impugnação merecem acolhida. Isto porque tal exigência deve ser realizada em fase de assinatura do contrato e não em fase de habilitação.

Contudo, no que concerne à exigência contida na cláusula 4.4.13, quanto à comprovação do registro da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM), está deve subsistir.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento nos preceitos adrede elencados, este Departamento **DECIDE CONHECER** da impugnação formulada pela empresa **Leonardo A C de Albuquerque e Silva**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de acolher a impugnação para que o edital seja retificado excluindo-se as cláusulas 4.4.12, 4.4.12.1 e 4.4.12.2, contudo, mantendo-se a exigência disciplinada pela cláusula 4.4.13..

Santo André, 21 de novembro de 2024.

A blue ink signature of Maurício Talaia Rossanese.

Maurício Talaia Rossanese
OAB/SP 160.710

A blue ink signature of Isabella Cruz Rangel Pestana.

Isabella Cruz Rangel Pestana
OAB/SP 450.634

A blue ink signature of Ana Paula C. da Costa.

Ana Paula C. da Costa
OAB/SP 275.625